



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

01
Lul



PROJETO DE LEI Nº 016 /2001

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do preenchimento de cargos ou emprego da Administração Pública Estadual Direta e Indireta após realização de Concurso Público."

12:10 26/04/2001 000204 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o preenchimento dos cargos ou empregos criados por lei e vagos, na Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima, para os quais tenha ocorrido Concurso Público, após a realização do Certame tendo candidatos aprovados.

§ 1º. Após a homologação do resultado do Certame, o órgão competente convocará os candidatos aprovados nunca inferior a 50% dos cargos, cujas vagas foram divulgadas e que justificaram a realização do concurso.

§ 2º. Só se admite o preenchimento do cargo sem o devido processo seletivo, quando comissionado, definido em lei.

§ 3º. No segundo ano após a realização do Concurso Público, todos os cargos que justificaram sua realização, deverão estar preenchidos de acordo com a ordem de classificação e chamada dos aprovados no Certame, para esse fim realizado.

§ 4º. Havendo candidato aprovado, nos termos do parágrafo anterior, mesmo não ocorrendo vagas, poderá a Administração Pública prorrogar a validade do Concurso, mesmo que preenchidas todas as vagas constantes do Edital e outras surgidas.

Art. 2º Por ferir preceito de ordem constitucional, é vedado deixar de chamar os candidatos aprovados em Concurso Público para manter outrem, de forma oblíqua, ocupando cargo para o qual tenha ocorrido a respectiva seleção, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração definidos em lei.

Art. 3º O não atendimento aos preceitos da presente norma constitui abuso de autoridade, sendo os responsáveis punidos da forma da lei respectiva.

Art. 4º Aplicam-se as disposições da presente norma, no que couber, aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que realizaram seleção de pessoal sem no entanto, efetuar o provimento dos respectivos cargos.

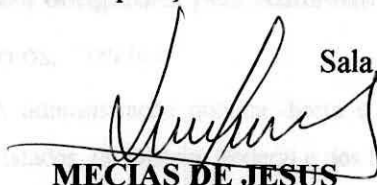


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2001.


MECIAS DE JESUS
Deputado Estadual



03
LW

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

Segundo preceitos de ordem constitucional, pelo constante do art. 37 da Constituição Federal e observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta, da União dos Estados e dos Municípios, “*verbis*”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04/06/98)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04/06/98)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04/06/98)

III- O prazo de validade de Concurso Público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público;

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da Autoridade responsável, nos termos da lei.

Por legalidade deve-se entender aquilo que a lei permite ou autoriza a fazer.

Art. 5º, “*verbis*”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No tocante aos princípios constantes do mencionado art. 37 C.F. de observância obrigatória pela Carta Estadual e por conseguinte pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta de todos os Poderes, entendemos que não há motivo legal que justifique a de qualquer órgão público realizar um Concurso Público e deixar de prever os cargos para os quais tenha selecionado pessoal.

Assim, se comportando as autoridades certamente estão ferindo além dos princípios da legalidade, a moralidade, a impessoalidade e ainda a finalidade, este como corolário dos demais no tocante à realização do Certame.

É inadmissível, recolher taxas de inscrição em um Concurso Público realizar as provas em função de cargos existentes e não provê-los com os candidatos aprovados. Assim procedendo a autoridade está a enganar ou iludir os candidatos que se habilitaram, tolhendo-os por conseguinte de tomar posse no cargo para o qual está habilitado.

Se não havia necessidade do Concurso é por que o cargo, vago, não existia, se não existia não autorizaria ou justificaria a realização do Certame. Uma vez realizado o Certame por disposição expressa da lei, existe o cargo, estando o mesmo vago, devendo seu preenchimento, de acordo com a lei, decorrer da aprovação do candidato no respectivo Concurso Público. Realizado este não há justificativa legal plausível para deixar-se de convocar o aprovados, mantendo os cargos de forma oblíqua, preenchidos por outrem, o que se ocorre, de fato, afronta as Constituições da República e do Estado e demais disposições legais.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2001.


MECIAS DE JESUS
Deputado Estadual